



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286663

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2063652-83.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MARCOS ZILLI**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado **Aldinei Rodrigues Macena**, em favor de **Roberth Andrade de Cunha**, em razão do suposto constrangimento ilegal atribuído ao **Juízo do Plantão Judiciário do Foro Criminal da Capital**, consistente na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva (autos principais nº 1504955-24.2025.8.26.0228).

Segundo o impetrante, o paciente foi preso em flagrante no dia 22 de fevereiro em razão da suposta prática de furto. Alega que o paciente, tentou socorrer uma adolescente que estava sendo agredida por dois agentes da companhia de metrô. Foi, então, detido por aqueles agentes e, após revista pessoal, dois aparelhos celulares foram encontrados na bolsa da adolescente. Destaca as condições subjetivas favoráveis do paciente, consubstanciadas pela primariedade, ocupação lícita e vínculo residencial. Argumenta que as vítimas não reconheceram o paciente. Considera possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Afirma que o paciente não apresenta risco à ordem pública e tampouco à aplicação da lei penal. Postula, destarte, pela concessão da liminar para que seja revogada a prisão preventiva do paciente (fls. 1/3).

Por ocasião do plantão judiciário de segundo grau, houve o indeferimento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liminar (fls. 6/7). Nesta oportunidade, o impetrante informa que o paciente impetrou outra ação de *habeas corpus*, por meio da Defensoria Pública. Aduz que, naqueles autos, o pedido liminar foi concedido e o paciente posto em liberdade. Requer, assim, a extinção da presente impetração, sem apreciação do mérito (fls. 8).

Eis, em síntese, o relatório.

Pelo que se infere dos autos, o paciente foi preso em flagrante pela prática de furto no dia 23 de fevereiro de 2025. De acordo com os elementos colhidos na fase preliminar da persecução, agentes de segurança da Estação de Metrô Barra Funda, avistaram um grupo de jovens passando uma bolsa entre eles. Naquele momento, o paciente surgiu, arremessou a bolsa longe e pediu para que um dos jovens a pegasse e fugisse. Recuperada a bolsa, em seu interior foram encontrados dois celulares. No curso das investigações, apurou-se que os aparelhos haviam sido subtraídos em um evento de carnaval.

A autoridade policial, para quem o paciente foi apresentado, ratificou a voz de prisão, procedendo, na sequência, à lavratura do respectivo auto. Submetido à audiência de custódia, o paciente teve a legalidade de sua prisão afirmada a qual foi convertida em preventiva (fls. 32/35 dos autos principais).

Com a finalização do inquérito, o Ministério Público promoveu o arquivamento do feito (fls. 83/84 dos autos principais). A autoridade judiciária determinou que se aguardasse eventual manifestação das vítimas (fls. 89 dos autos principais).

A presente impetração encontra-se prejudicada.

Razão assiste o impetrante.

Pelo que se infere das informações colhidas nos autos principais, no último



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dia 1º de março, o paciente valeu-se da impetração do *Habeas Corpus* nº 2058030-23.2025.8.26.0000, cuja medida liminar foi concedida. Por consequência, a autoridade judiciária expediu o respectivo alvará de soltura e cujo cumprimento deu-se no último dia 5 de março (fls. 77/79 dos autos originais).

Nesse cenário, a alegação de constrangimento ilegal, configuratória da causa de pedir da presente ação constitucional, foi afastada. A situação envolve a perda do objeto da impetração por força da cessação da situação que ensejava o constrangimento. Há, dessa forma, a descaracterização superveniente do interesse de agir, que é impositiva da extinção do processo sem o enfrentamento de seu mérito. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS: PLEITO PARA QUE SEJA REVOGADA A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. WRIT PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2162844-57.2023.8.26.0000; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 16ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/07/2023).

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. Concessão da liberdade provisória no writ 2068595-17.2023.8.26.0000. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2074129-39.2023.8.26.0000; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 18/04/2023)

HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. Concessão da liberdade provisória na origem. WRIT PREJUDICADO.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2188261-80.2021.8.26.0000; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Plantão - 00ª CJ - Capital - Vara Plantão - Capital Criminal; Data do Julgamento: 01/09/2021)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A impetração está prejudicada, pois não mais subsiste coação à liberdade de locomoção do paciente por ato prolatado pelo Juízo impugnado. **Conforme consulta aos autos subjacentes que correm em meio digital, a apontada autoridade coatora concedeu, em 21/10/2019, a almejada liberdade provisória ao paciente (fls. 65/66 dos autos subjacentes). Segundo consta, ainda, o alvará de soltura foi expedido (...) Assim, com a perda superveniente do interesse em se obter a tutela jurisdicional rogada, fica prejudicado o writ, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal”.**

(TJSP/HC n. 48.255, Relator Euvaldo Chaib, Quarta Câmara de Direito Criminal do TJSP, julgado em 12/11/2019 e publicado em 13/11/2019).

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR. Suposta prática de ameaça no âmbito de violência doméstica e descumprimento de medidas protetivas. **Pleito de revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação idônea. Pedido de liberdade provisória concedido durante o trâmite do writ, mediante o cumprimento de medidas alternativas. Perda superveniente de objeto. Pleito prejudicado.**

(TJSP/HC n. 8.084, Relator Andrade Sampaio, Nona Câmara de Direito Criminal do TJSP, julgado em 08/08/2019 e publicado em 28/08/2019).

Com supedâneo no exposto, **julgo prejudicado o presente *habeas corpus*, pela perda do objeto.**

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator